

## Visão do direito



Clarissa Figueiredo Lobo

Advogada do Banco BMG, formada pela PUC de Pernambuco



Eduardo Fiorucci Vieira

Superintendente jurídico do Banco BMG, formado pela Fadispe e especializado pelo Insper

# Combate à judicialização predatória

A litigância predatória tem sido pauta de vastas discussões e emissão de notas técnicas pelos tribunais brasileiros. Pela definição da Corregedoria Nacional de Justiça, consiste em litigância predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude.

Atento à temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Tema Repetitivo 1.198, aguardando julgamento, realizou uma audiência pública para versar sobre a judicialização predatória e o poder geral de cautela dos tribunais. Em pauta, tratou-se da crescente preocupação com tais práticas, que utilizam o sistema judicial de forma abusiva, atentando contra o interesse público e a eficiência do próprio Judiciário.

Por meio do Tema Repetitivo 1.198 do STJ, foi submetida a julgamento a seguinte questão: possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência,

**"A atuação dos tribunais locais para coibir as práticas ofensoras é uma resposta aos graves danos causados ao Judiciário. Os prejuízos são de duas ordens: o consumo de recursos públicos e o dispêndio de tempo"**

cópias do contrato e dos extratos bancários. O recurso representativo de controle é o REsp 2.021.665/MS, proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Assim, a discussão em lastro no STJ fortaleceu o poder geral de cautela dos tribunais, incentivando os magistrados a atuarem preventivamente, coibindo o uso indevido do processo judicial. Durante a audiência pública, abordou-se amplamente como os tribunais podem melhor identificar e mitigar a litigância predatória. Medidas como a aplicação de sanções, a exigência de maior transparência nas petições e a imposição de multa por litigância de má-fé em casos considerados abusivos foram sugeridas como formas de dissuasão.

A atuação dos tribunais locais para coibir as práticas ofensoras é uma

resposta aos graves danos causados ao Judiciário. Os prejuízos são de duas ordens: o consumo de recursos públicos e o dispêndio de tempo. Ambos poderiam ser direcionados ao processamento de demandas que traduzem o regular exercício do direito de ação. Além do custo envolvido, toda estrutura é comprometida com o aumento relevante do tempo médio de tramitação processual.

Em resposta aos danos, foram implantados pelos Tribunais, por meio das Corregedoras-gerais, os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demanda, que contribuem para o adequado enfrentamento dos pontos de litigância ofensora, e o surgimento de dados relevantes sobre a massificação de ações predatórias.

Apurado pelos Numopedes, as instituições financeiras têm sido alvo desses litigantes. Demandas que versam sobre

ações declaratórias de inexistência de débito, revisionais e discussão de empréstimo bancário, acompanhados de indenização por danos morais, possuem pelo menos 30% da distribuição média mensal de manifestação de litigância predatória, culminando no abarrotamento, já mencionado, do sistema jurisdicional.

A discussão levada ao STJ, por meio do tema 1.198, impactará e reforçará, sobremaneira, a atuação dos magistrados e tribunais para enfrentar as diversas manifestações do abuso do direito de ação. Mais ainda, com o apoio das diversas instituições que buscam o estreitamento com o Poder Judiciário, posto que identificam o perfil ofensor em sua esteira, estimula-se a racionalização da prestação jurisdicional por meio da construção de precedentes qualificados que permitam assegurar a legitimidade do acesso ao sistema de justiça e a mitigação da litigância predatória.

Em consideração ao exposto, vê-se a relevância da temática e da necessidade de atuação conjunta dos magistrados e dos tribunais, em suas diversas instâncias, para monitorar as práticas de abuso do direito de ação, visando o seu adequado enfrentamento.



Eduardo Serra Rossigneux

Advogado especialista em direito trabalhista. Sócio do Vieira e Serra Advogados

## Consultório jurídico

**O que o STF vai discutir na ADI 1.625, em tramitação há 27 anos e pautada para julgamento em agosto, que trata do decreto presidencial que afastou a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)?**

O Art. 4 da Convenção 158 da OIT estabelece que "não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que

exista para isso uma causa justificada (...)". Além de proibir a dispensa imotivada do empregado, a Convenção prevê uma série de procedimentos para o encerramento do vínculo de emprego. Se vigente, poderia restringir o exercício da livre iniciativa, limitando a capacidade do empresário na gestão de seu negócio e afetando a definição efetiva da movimentação de sua força de trabalho.

Embora aparentemente contrária aos princípios constitucionais, a nacionalização da norma foi aprovada pelo Congresso Nacional e, posteriormente, promulgada pelo então presidente Fernando Henrique

Cardoso. No entanto, meses após a promulgação, o presidente emitiu o Decreto nº 2.100/96, que formalmente comunicou à OIT a retirada do Brasil dos países signatários da Convenção 158. Esse Decreto presidencial, que prestigiou a livre iniciativa e desvinculou o Brasil da Convenção 158, teve sua constitucionalidade questionada por meio da ADIn 1625.

O fato é que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, a denúncia de um tratado internacional, que resulta em sua exclusão do ordenamento interno, está subordinada à participação do Congresso

Nacional, o que não ocorreu no Decreto nº 2.100/1996. Após vista do ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso para conclusão em sessão presencial.

A expectativa é que, embora o julgamento tenha um quórum distinto do julgamento da ADC 39, a Corte deve seguir o entendimento já apontado naquela ocasião. Assim, deve considerar constitucional o Decreto e afastar a vigência da Convenção do ordenamento jurídico brasileiro, mantendo a demissão sem justa causa como é atualmente, sem a necessidade de o empregador justificar o motivo da demissão.